



Registro: 2025.0000442825

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36.185

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2131102-43.2025.8.26.0000 – GUARULHOS

AUTORES: ESPÓLIO DE MARCIANO ANTONIO DO PRADO E OUTRO

RÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA ABSOLUTA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – AÇÃO RESCISÓRIA DE
SENTENÇA – INCOMPETÊNCIA DOS GRUPOS DE
CÂMARA - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A competência originária para conhecer de ações rescisórias de sentenças é das Câmaras do Tribunal de Justiça (art. 35 RITJSP). A competência que exceder à das Câmaras cabe aos Grupos, ressalvada a das Turmas Especiais e a do Órgão Especial, conforme dispuserem a legislação e o Regimento (art. 37 RITJSP).

COMPETÊNCIA MATERIAL – COMPETÊNCIA
INTERNA – CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE
COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO E CONEXÃO.

1. O Grupo ou Câmara que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (art. 105, caput, RITJSP).

2. Ação rescisória de sentença. Existência de prevenção e conexão. Sentença rescindenda que foi objeto de apelação cível anteriormente distribuída à E. 8ª Câmara de Direito Público e que ainda se acha pendente de julgamento perante o E. Colegiado. Declinação da competência com determinação de remessa dos autos à E. 8ª Câmara de Direito Público.

Cuida-se de ação rescisória proposta pelos



espólios de Marciano Antônio do Prado e Catharina Maria Cândida objetivando desconstituir a r. sentença proferida no processo nº 3026940-07.2013.8.26.0224, que julgou procedente ação de desapropriação para incorporar ao patrimônio do Departamento de Estrada e Rodagem – DER o terreno de 201.356,70m², descrito nos autos, mediante o pagamento de R\$ 13.410.356,22 válido para julho de 2017.

Alegando ser os legítimos proprietários do imóvel expropriado, os autores sustentam, em síntese, violação manifesta a norma jurídica. Com a desconstituição da sentença, pretendem os autores a nulidade dos registros imobiliários referentes às áreas em discussão, com a exclusão das Transcrições nº 42.811, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nº 19.531 e 11.862, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e nº 14.887, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e de suas cadeias sucessórias, com a consequente reintegração da cadeia dominial em favor dos autores, além do retorno do processo à origem para que seja reanalisado o pedido de inclusão dos ora autores no polo passivo daquela ação.

É o relatório.

Segundo estabelece o Regimento Interno, a competência originária para conhecer de ações rescisórias de sentenças é das Câmaras do Tribunal de Justiça (art. 35). A competência que exceder à das Câmaras cabe aos Grupos, ressalvada a das Turmas Especiais e a do Órgão Especial, conforme dispuserem a legislação e o Regimento (art. 37).

No caso vertente, segundo se infere da



causa de pedir e pedido constantes da petição inicial, trata-se de ação rescisória de sentença proferida em ação de desapropriação que se acha em andamento perante o foro da Comarca de Guarulhos.

Portanto, a competência para conhecer do pedido inicial é das Câmaras da Seção de Direito Público, e não dos Grupos de Direito Público, de forma que o E. 4º Grupo de Direito Público não tem competência para conhecer da presente ação rescisória.

Há mais, porém. Segundo estabelece o Regimento Interno deste E. Tribunal, “a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados” (art. 105, grifei).

Na espécie a E. 8ª Câmara de Direito Público se acha preventiva para conhecer da ação rescisória, pois em 08 de janeiro de 2024 teve distribuída para julgamento a Apelação Cível nº 3026940-07.2013.8.26.0224, de que é relator o eminente Des. Antonio Celso Faria, tirada da sentença ora rescindenda proferida na ação de desapropriação (fls. 4.098 daqueles autos).

Por essas razões, declino da competência para conhecer da ação rescisória e determino sua redistribuição por dependência a E. 8ª Câmara de Direito Público, em razão de prevenção e



conexão, nos termos acima especificados.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator